



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

Município de **Pedras de Fogo**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2012. Recurso de Revisão. Tentativa de reformar da decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL TC 00348/2016. Razões recursais inconsistentes. Ausência dos requisitos previstos no art. 35 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB). **Não Conhecimento**.

ACÓRDÃO APL TC 00067/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC n.º 00348/2016, que concedeu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração e, desse modo:

1. Reduziu o valor das despesas não licitadas de R\$ 1.706.912,62 para R\$ 818.552,45;
2. Reduziu a imputação de débito por serviços não realizados no valor de R\$ 158.191,12 para R\$ 146.326,24 (item 2.3) e, sendo assim, dar como sanada a despesa com a construção do Centro Vocacional Tecnológico – CVT no valor de R\$ 1.270,20, e, bem assim, a despesa com reforma e ampliação de 04 escolas rurais no valor de R\$ 10.594,68, tendo como contratada a construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda;
3. Excluiu a imputação de débito concernente a despesas não comprovadas, no valor de R\$ 12.449,50 (item 2.4 do Acórdão) pagas a Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria;
4. Excluiu a assinação de prazo a então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (item 2.6 do Acórdão) para apresentação da documentação comprobatório das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 77.788,49, porquanto devidamente comprovada;
5. Excluiu a imputação de débito no valor de R\$ 506.949,73 concernente aos gastos excessivos com combustível,
6. Manteve incólumes os demais termos das decisões atacadas - Parecer PPL TC 0128/2015 contrário à aprovação - e, sobretudo aqueles constantes do Acórdão APL 648/2015, respeitantes à imputação de débito no valor de R\$ 146.326,24 por serviços não realizados na construção de unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda. e, bem assim, a multa aplicada no valor de R\$ 4.150,00.”

A unidade de instrução ao analisar a peça recursal concluiu que nada de novo foi trazido ao processo capaz de alterar o entendimento desta Corte em sede de Recurso de Reconsideração, ressaltando, inclusive, a constatação de novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

irregularidades como ausência de notas fiscais e falta de controle de recebimento de mercadoria.

Em seguida a recorrente requereu a suspensão da cobrança dos débitos e multa, no que foi indeferido pelo Conselheiro Corregedor por falta de amparo legal.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial ofertou parecer ressaltando que o recorrente não trouxe a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida e opinou pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO

O Recurso de Revisão interposto não trouxe fato ou argumento suscetível de operar a modificação da decisão recorrida, uma vez que toda a documentação apresentada já foi apresentada em sede de defesa, o único documento novo juntado pelo recorrente foi uma planilha apócrifa e não numerada, razão pela qual o Relator, em consonância com a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público Especial, vota no sentido de que esta egrégia Corte de Contas, não conheça do presente Recurso de Revisão, tendo em vista a ausência de fatos novos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05436/13 referente ao Recurso de Revisão interposto contra a decisão emanada nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de **Pedras de Fogo**, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba**, relativa ao exercício de 2012, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **não conhecer** do Recurso de Revisão interposto.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado 1 de Março de 2018 às 14:09



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 20:19



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL